



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO : 207/2016-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

RESPONSÁVEIS : **Epifânia Barbosa da Silva**, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação;

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação;

Mara Regina Cunha da Silva, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes.

ADVOGADOS : **Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho**, OAB/RO 635;

Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501;

Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, OAB/RO 1.331;

Dra. Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO 5.875.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara – de 29 de novembro de 2017.

GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos, consistente na malversação de recursos oriundos de Convênios, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originados do Processo n. 3.953/2012-TCE-RO – Denúncia, de convênios repassados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, à Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, no período de 2005 a 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alínea “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

I.1. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARA REGINA CUNHA DA SILVA

CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

II.1.1. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 021/PGM/2005:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 58 – vol.1), no valor de **R\$ 44,69** (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2005;

b) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (às fls. ns. 147/148 – vol.1), no valor de **R\$ 48,70** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em dezembro/2005;

c) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 61 e 155– vol.1), nos valores de **R\$ 46,22** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em agosto/2005; de **R\$ 45,99** (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em setembro/2005; e de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em dezembro/2005;

d) Pagamento de **R\$ 2.250,00** (dois mil, duzentos e cinquenta reais), à **Jaqueline Leite Amâncio**, tesoureira da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores.

II.1.2. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 043/PGM/2006:

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 288 – vol.1), no valor de **R\$ 46,25** (quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em agosto/2006;

b) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 287 e 289/294 – vol.1), nos valores de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, em maio/2006; **R\$ 46,63** (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em maio/2006; **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em agosto/2006; **R\$ 51,66** (cinquenta e um reais e sessenta e seis reais), em maio/2006; **R\$ 51,58** (cinquenta e um reais e cinquenta e oito reais), em junho/2006; **R\$ 50,00** (cinquenta reais), em julho/2006; e **R\$ 69,45** (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em setembro/2006.

II.1.3. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 020/PGM/2007:

a) Pagamento nos valores de **R\$ 1.750,00** (mil, setecentos e cinquenta reais – à fl. n. 519 – vol.2); **R\$ 2.350,00** (dois mil, trezentos e cinquenta - à fl. n. 520); e **R\$ 900,00** (novecentos reais - à fl. n. 521), a pessoas diversas, indicando a prestação de serviços, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

b) Aplicação nos valores de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais - à fl. n. 656, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. n. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

c) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 121,00** (cento e vinte e um reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem mencionar quais seriam estas mercadorias, além de se tratar de documento sem valor fiscal.

II.1.4. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 061/PGM/2008:

a) Aplicação nos valores de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. n. 889, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 88,00** (oitenta e oito reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal.

I.2. DE RESPONSABILIDADE DA LEILANE DA SILVA MAFRA, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

I.2.1 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 034/PGM/2009:

a) Aplicação no valor de **R\$ 3.442,13** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos - às fls. ns. 1.140/1.141, vol. 4) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais - à fl. n. 1.076 - vol. 4), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal;

I.2.2 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 018/PGM/2010:

a) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 1.275/1.278 - vol. 5), nos valores de **R\$ 40,46** (quarenta reais e quarenta e seis centavos), em maio/2010; **R\$ 28,90** (vinte e oito reais e noventa centavos), em maio/2010; **R\$ 54,45** (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em agosto/2010; **R\$ 36,06** (trinta e seis e seis centavos), em julho/2010.

I.2.3 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 030/PGM/2011:

a) ‘Remanejamento unilateral’ no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos - à fl. n. 1.562 - vol.6), para finalidades alheias às previstas inicialmente no plano de trabalho.

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, as **Senhoras Mara Regina Cunha da Silva**, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, e **Leilane da Silva Mafra**, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. Senhora Mara Regina Cunha da Silva CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

a) Devolução do montante de **R\$ 2.480, 60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 021/PGM/2005**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2005 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 11.804,12** (onze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos);

b) Devolução do montante de **R\$ 404, 58** (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 043/PGM,2006**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2006 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ R\$ 1.825,16** (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos);

c) Devolução do montante de **R\$ 5.971,00** (cinco mil, novecentos e setenta e um reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 020/PGM/2007**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2007 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 24.197,00** (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais);

d) Devolução do montante de **R\$ 1.088,00** (mil e oitenta e oito reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 061/PGM/2008**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir agosto/2007 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 3.906,96** (três mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos).

II.2. Senhora Mara Regina Cunha da Silva. CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

a) Devolução do montante de **R\$ 3.972,13** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 034/PGM/2009**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir fevereiro/2010 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 12.168,89** (doze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

b) Devolução do montante de **R\$ 159, 87** (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 018/PGM/2010**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir agosto/2010 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 466,87** (quatrocentos e sessenta e seis e oitenta e sete centavos);

c) Devolução do montante de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 030/PGM/2011**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir março/2012 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 26.933,40** (vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

III – CONSIDERAR PRESCRITA a pretensão punitiva estatal em relação à **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, pertinente às irregularidades consignadas nos itens II.1.1 a II.1.4 deste Dispositivo, e em relação à **Senhora Leilane da Silva Mafra**, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, atinente às impropriedades descritas nos itens I.2.1 e 1.2.2, porquanto seja da data de cada uma das irregularidades e a prolação da Decisão n. 306/2015-2ª Câmara (a qual converteu os autos em TCE), seja da data das irregularidades e a citação válida de cada uma das responsabilizadas –, houve o transcurso de 5 anos, operando-se o lastro prescricional;

IV – MULTAR a Senhora Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, pela irregularidade apontada no item 1.2.3, uma vez que sua incúria contribuiu para irregular liquidação de despesa, atinente ao remanejamento unilateral, no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), fato que resultou em dano ao erário, em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a cifra de **16.127,78** (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.612,77** (mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas às **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva**, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação, e **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação, uma vez que não se denota dos autos nexo de causalidade entre suas condutas e os eventos danosos perpetrados em face do erário, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II deste Acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multa cominados, contado da notificação das responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação;

c) Mara Regina Cunha da Silva, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

d) Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

e) Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635;

f) Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501;

g) Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, OAB/RO 1.331;

h) Dra. Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO 5.875.

X - ENCAMINHAR, via Ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, uma vez que há indícios de cometimento de peculato, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes às suas atribuições constitucionais;

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO : 207/2016-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

RESPONSÁVEIS : **Epifânia Barbosa da Silva**, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação;

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação;

Mara Regina Cunha da Silva, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes.

ADVOGADOS : **Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho**, OAB/RO 635;

Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501;

Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, OAB/RO 1.331;

Dra. Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO 5.875.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara – de 29 de novembro de 2017.

GRUPO : II

RELATÓRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial¹, originados do Processo n. 3.953/2012-TCE-RO – Denúncia, formulada pelo **Senhor Lenner da Silva Grande**, a qual constatou possível dano ao erário decorrente de irregularidades nos repasses de recursos, mediante o Programa de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas, Confessionais e Comunitárias – PROAFINC, por meio de convênios repassados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED à Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, no período de 2005 a 2011.

2. Após a pertinente transmutação da natureza jurídica do presente feito, foi prolatado o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 10/2016/GCWCS (às fls. ns. 2.871/2.875), mediante o qual a Relatoria do feito determinou a citação das **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva**, ex-Secretária Municipal de Educação, **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, ex-Secretária Municipal de Educação, **Mara Regina Cunha da Silva**, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, e **Leilane da Silva Mafra**, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes.

3. Após a regular notificação², foram apresentadas justificativas pelas **Senhoras Leilane da Silva Mafra** (às fls. ns. 2.921/2.964), **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 2.965/2.992), e **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, (às fls. ns. 2.995/3.060).

4. A despeito de ter sido citada pessoalmente, consoante se denota do documento de fl. n. 2.880, a **Senhora Epifânia Barbosa da Silva** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa.

5. Em derradeira análise (às fls. ns. 3.064/3.072), o Controle Externo desta Corte de Contas entendeu pela subsistência das irregularidades outrora apontadas e as consignou às fls. 3.071/3.071-v, bem ainda, propôs o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, III e

¹ Operada por conversão, por meio do Acórdão n. 306/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 2.857/2.858.

² Mandado de Citação n. 154/2016/D2ªC-SPJ (à fl. n. 2.878), endereçado à **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**; Mandado de Citação n. 155/2016/D2ªC-SPJ (à fl. n. 2.879), endereçado à **Senhora Leilane da Silva Mafra**; Mandado de Citação n. 153/2016/D2ªC-SPJ (à fl. n. 2.880), endereçado à **Senhora Epifânia Barbosa da Silva**; e Mandado de Citação n. 156/2016/D2ªC-SPJ (à fl. n. 2.881), endereçado à **Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

§2º, “a”, do RITCERO, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa do art. 102 do RITCERO.

6. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, adveio o Despacho de fl. n. 3.077, da lavra do **Procurador Ernesto Tavares Victoria**, por meio do qual consignou que a manifestação do *Parquet* se daria verbalmente, em sessão de julgamento.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. *Ab initio*, cumpre salientar que, malgrado tenha sido regularmente citada, conforme faz prova o documento de fl. n. 2.880, a **Senhora Epifânia Barbosa da Silva** quedou-se inerte, devendo-lhe ser decretada a revelia. Nada obstante, o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil menciona que a revelia não produzirá seus efeitos se houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação.

10. Nesse prisma são as lições de Fredie Didier Júnior³:

[...] se, havendo pluralidade réus, algum deles contestar a ação, não haverá revelia quanto ao fato comum entre o litisconsorte revel e o atuante (não se aplica, aqui, o princípio da autonomia dos co-ligantes) (sic)

11. Em sendo assim, por haver solidariedade passiva, no que tange à responsabilidade em reparar o erário, ou pelo prisma processual, um litisconsórcio passivo, há de se aproveitar dos fatos comuns entre eles, os quais foram contestados pelos Defendentes já relacionados.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 496.

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. Fixada essa premissa, passo a examinar a irregularidade evidenciada e imputada às jurisdicionadas no curso da vertente instrução processual, na forma do direito legislado.

II.1 – DA IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS

13. Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Convênios distintos e haver pluralidade de agentes, a impropriedade atinente a todos eles é uma só: desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de convênio, com a consequente irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964.

14. Para melhor compreensão do tema, trago à baila a literalidade dos artigos supramencionados, *litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

15. Nessa perspectiva, calha colacionar os aclaradores ensinamentos de Harrison Leite⁴:

[...] a liquidação consiste 'na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. Com isso essa definição, conclui-se que antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credor, que é a liquidação.

[...] Em suma, liquidação é a fiscalização que poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos serviços que contratou. É etapa das mais importantes no setor público,

⁴ LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 242 a 244

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos, que muitas vezes são pactuados de uma forma e cumpridos de modo distinto. (sic)

16. Emblemática é a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior:

A liquidação de despesa, [...] implica a verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento. [...] é, pois, a verificação do cumprimento do implemento de condição [...]. (sic)

17. Ora, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizados, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

18. Pois bem.

19. Vê-se que o Corpo de Instrução sugere a imputação de dano no montante integral de cada um dos convênios supracitados, como se nenhum valor tivesse sido utilizado para manutenção da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, o que contaria a vasta documentação carreada aos autos.

20. Ao órgão Instrutivo cabe o ônus de fazer a individualização da conduta de cada um dos agentes responsáveis, pormenorizando os danos eventualmente ocasionados ao erário, produzindo provas bastantes para atrair um juízo de valoração razoável e justo.

21. Ora, para condenar alguém, em sede de juízo de mérito, desde a ruptura com as provas decorrentes do pacto de Ordália, banido pelo IV Concílio de Latrão, exige-se prova suficiente para imputar condenação jurídica por parte do Estado, sendo que meros indícios de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prova se prestam para instaurar a persecução apuratória, mas não serve para atrair juízo condenatório.

22. Por outra via, a opinião isolada deste ou daquele órgão acusador sobre o seu convencimento acerca da necessidade de condenação, isoladamente, não pode ser acolhido, uma vez que a certeza condenatória deve afastar o juízo de desconhecimento e de dúvida e deve fazer aflorar a certeza inequívoca, sendo que a ausência de tais elementos pode configurar-se em mera reprodução valorativa da criação da mente humana, o que desserve para ancorar a intervenção do Estado nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana processada.

23. Dito isso, percebo, ao analisar o caso concreto, que a quantificação do dano ao erário decorrente da malversação dos recursos públicos oriundos de Convênios repassados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED à Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes só foi feita às fls. ns. 2.815/2.817-v do relatório técnico.

24. Dessa maneira, considerando que os jurisdicionados apresentaram defesa dos fatos descritos na peça técnica vestibular de fls. ns. 2.813/2.818, em que contém os valores glosados atinentes a cada um dos Convênios, ater-me-ei, tão somente, aos quantitativos ali consignados, razão pela qual assento, desde já, ser incabível a imputação do valor total de cada um dos Convênios aos gestores envolvidos, notadamente porque a Unidade Instrutiva não comprovou a má utilização integral dos recursos.

25. Posto isso, para tornar a explanação mais didática far-se-á uma digressão acerca de cada um dos convênios entabulados, os gestores responsáveis e o valor repassado, pormenorizando, adiante, as condutas, os responsáveis e o nexo de causalidade – que dá azo, ou não, à responsabilização.

26. Ressalte-se, por oportuno, que todos os Convênios tinham a finalidade específica de custear a manutenção de ensino da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II.1.1 – Convênio n. 021/PGM/2005, de responsabilidade das **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva e Mara Regina Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais):

27. Consta, no relatório técnico preambular, as seguintes despesas estranhas à finalidade precípua do objeto do Convênio:

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 58 – vol.1), no valor de **R\$ 44,69** (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2005;

b) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 147/148 – vol.1), no valor de **R\$ 48,70** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em dezembro/2005;

c) Pagamentos de contas de água em nome da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 61 e 155– vol.1), nos valores de **R\$ 46,22** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em agosto/2005; de **R\$ 45,99** (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em setembro/2005; e de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em dezembro/2005;

d) Pagamento de **R\$ 2.250,00** (dois mil, duzentos e cinquenta reais), à **Jaqueline Leite Amâncio**, tesoureira da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores.

28. O total do dano ao erário aqui sindicado perfaz a quantia de **R\$ 2.480, 60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos).

29. A **Senhora Mara**, em suas razões acostadas às fls. ns. 2.965/2.968, alega seu baixo grau de instrução e, quanto às despesas estranhas em seu nome e em nome de terceiros, menciona que os endereços dos “estranhos” seria o mesmo da Escola, o que merece ser rechaçado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

30. É completamente imoral, incabível e inaceitável que a então Diretora da Escolinha Comunitária tenha pago despesas pessoais e de terceiros com recursos públicos, devendo, portanto, ser responsabilizada por tal fato, mormente pelo fato de que, além de ensejar responsabilização na seara administrativa, tal fato constitui crime de peculato, passível de reprimenda por parte do Ministério Público Estadual.

31. De mais a mais, indicar a prestação de serviços, sem, contudo, fazer alusão a quais serviços seriam estes, é medida que deve ser provada em todo aquele que gerencia a *res publica*, de maneira que à **Senhora Mara Regina Cunha da Silva** deve ser atribuído o dano de **R\$ 2.480,60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), decorrente da malversação de recursos oriundos do Convênio n. 021/PGM/2005.

32. Deixo de responsabilizar a **Senhora Epifânia Barbosa da Silva**, signatária do Convênio em questão, pelo fato de não enxergar conduta típica desta tendente a consumir o ilícito perpetrado, notadamente por não vislumbrar qualquer beneficiamento de sua parte com as impropriedades aqui narradas.

II.1.2 – Convênio n. 043/PGM/2006, de responsabilidade das **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva e Mara Regina Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais):

33. O relatório técnico vestibular, em relação ao Convênio em questão, detectou as seguintes despesas estranhas à sua finalidade-fim:

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 288 – vol.1), no valor de **R\$ 46,25** (quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em agosto/2006;

b) Pagamentos de contas de água em nome da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 287 e 289/294 – vol.1), nos valores de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

maio/2006; **R\$ 46,63** (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em maio/2006; **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em agosto/2006; **R\$ 51,66** (cinquenta e um reais e sessenta e seis reais), em maio/2006; **R\$ 51,58** (cinquenta e um reais e cinquenta e oito reais), em junho/2006; **R\$ 50,00** (cinquenta reais), em julho/2006; e **R\$ 69,45** (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em setembro/2006.

34. O total do dano ao erário aqui sindicado perfaz a quantia de **R\$ 404, 58** (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

35. As justificativas apresentadas pela **Senhora Mara** não são bastantes para afastar a ilegalidade em questão, consoante mencionado no item 29 deste voto, razão pela qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

36. Afasto a responsabilidade da **Senhora Epifânia**, nos moldes delineados no item 32.

II.1.3 – Convênio n. 020/PGM/2007, de responsabilidade das **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva e Mara Regina Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais):

37. No que tange ao aludido Convênio, o Controle Externo encontrou as despesas subsequentes:

a) Pagamento nos valores de **R\$ 1.750,00** (mil, setecentos e cinquenta reais – à fl. n. 519 – vol.2); **R\$ 2.350,00** (dois mil, trezentos e cinquenta - à fl. n. 520); e **R\$ 900,00** (novecentos reais - à fl. n. 521), a pessoas diversas, indicando a prestação de serviços, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores;

b) Aplicação nos valores de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais - à fl. n. 656, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais – à fl. n. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 121,00** (cento e vinte e um reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem mencionar quais seriam estas mercadorias, além de se tratar de documento sem valor fiscal.

38. O dano oriundo da malversação do Convênio resultou em **R\$ 5.971,00** (cinco mil, novecentos e setenta e um reais).

39. As justificativas apresentadas pela **Senhora Mara** não são bastantes para afastar a ilegalidade em questão, consoante mencionado no item 29 deste voto, razão pela qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

40. Afasto a responsabilidade da **Senhora Epifânia**, porquanto comprovado que, a despeito de ser signatária do Convênio em questão, quem gerenciava os recursos era a **Senhora Mara**, não tendo nenhum liame que atraia para a **Senhora Epifânia** qualquer responsabilização.

II.1.4 – Convênio n. 061/PGM/2008, de responsabilidade das **Senhoras Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Mara Regina Cunha da Silva**, no valor de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais):

41. No que diz respeito a esse Convênio, o Corpo de Instrução encontrou as seguintes despesas alheias à sua finalidade precípua:

a) Aplicação nos valores de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. n. 889, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 88,00** (oitenta e oito reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal.

42. O dano oriundo da malversação deste Convênio culminou em **R\$ 1.088,00** (mil e oitenta e oito reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

43. As justificativas apresentadas pela **Senhora Mara** não são bastantes para afastar a ilegalidade em questão, consoante mencionado no item 29 deste voto, razão pela qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

44. Afasto a responsabilidade da **Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, porquanto comprovado que, a despeito de ser signatária do Convênio em questão, quem gerenciava os recursos era a **Senhora Mara**, não tendo nenhum liame que atraia para a **Senhora Maria** qualquer responsabilização.

II.1.5 – Convênio n. 034/PGM/2009, de responsabilidade das **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva e Leilane da Silva Mafra**, no valor de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais):

45. Em relação a esse Convênio, a Unidade Instrutiva encontrou as seguintes despesas alheias à sua finalidade precípua:

a) Aplicação no valor de **R\$ 3.442,13** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos - à fl. ns. 1.140/1.141, vol. 4) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais - à fl. n. 1.076 - vol. 4), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal;

46. O dano oriundo da malversação deste Convênio culminou em **R\$ 3.972,13** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos).

47. As justificativas apresentadas pela **Senhora Leilane da Silva Mafra** são, em seu inteiro teor, idênticas às apresentadas pela **Senhora Mara** e, de igual sorte, não se mostram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

suficientes para afastar a ilegalidade em questão, razão pela qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

48. Afasto a responsabilidade da **Senhora Epifânia Barbosa da Silva** porquanto comprovado que, a despeito de ser signatária do Convênio em questão, quem gerenciava os recursos era a **Senhora Leilane**, não tendo nenhum liame que atraia para a **Senhora Epifânia** qualquer responsabilização.

II.1.6 – Convênio n. 018/PGM/2010, de responsabilidade das **Senhoras Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Leilane da Silva Mafra**, no valor de **R\$ 30,000,00** (trinta mil reais):

49. Em relação a esse Convênio, a Unidade Instrutiva encontrou as seguintes despesas alheias à sua finalidade precípua:

a) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 1.275/1.278 – vol. 5), nos valores de **R\$ 40,46** (quarenta reais e quarenta e seis centavos), em maio/2010; **R\$ 28,90** (vinte e oito reais e noventa centavos), em maio/2010; **R\$ 54,45** (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em agosto/2010; **R\$ 36,06** (trinta e seis e seis centavos), em julho/2010;

50. O dano oriundo da malversação deste Convênio culminou em **R\$ 159,87** (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

51. As justificativas apresentadas pela **Senhora Leilane da Silva Mafra** não são bastantes para afastar as ilegalidades que sobre si recaem, nos termos do que foi consignado no item 47 deste voto, motivo pelo qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

52. Afasto a responsabilidade da **Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, porquanto comprovado que, a despeito de ser signatária do Convênio em questão, quem gerenciava os recursos era a **Senhora Leilane**, não tendo nenhum liame que atraia para a **Senhora Maria** qualquer responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II.1.7 – Convênio n. 030/PGM/2011, de responsabilidade das **Senhoras Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Leilane da Silva Mafra**, no valor de **R\$ 30,000,00** (trinta mil reais):

53. Em relação a este Convênio, a Unidade Instrutiva encontrou as seguintes despesas alheias à sua finalidade precípua:

a) ‘Remanejamento unilateral’ no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos - à fl. n. 1.562 – vol.6), para finalidades alheias às previstas inicialmente no plano de trabalho.

54. O dano oriundo da malversação deste Convênio culminou em **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

55. As justificativas apresentadas pela **Senhora Leilane da Silva Mafra** não são bastantes para afastar a ilegalidade que sobre si recai, nos termos do que foi consignado no item 47 deste voto, motivo pelo qual a ela deve ser imputado o dano encontrado.

56. Afasto a responsabilidade da **Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, porquanto comprovado que, a despeito de ser signatária do Convênio em questão, quem gerenciava os recursos era a **Senhora Leilane**, não tendo nenhum liame que atraia para a **Senhora Maria** qualquer responsabilização.

57. Pontuadas as impropriedades encontradas em cada um dos Convênios retrocitados, cabe ponderar que, considerando as atribuições legais afetas às responsáveis em tela, as gestoras figuravam como guardiãs e deveriam zelar para a boa aplicação dos recursos públicos.

58. A responsabilização de que se trata é de natureza cível, consequência que recai sobre aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, nos termos da regra geral disposta no art. 186 do Código Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

59. Diante disso, convenha-se, a conduta comissiva em utilizar-se de recursos públicos para finalidades diversas, sem dúvida, configura-se como ato derradeiro para a materialização do dano, o que deve sofrer severas reprimendas por parte desta Corte de Contas.

II.2 – DO VALOR A SER RESSARCIDO AOS COFRES MUNICIPAIS

60. Diante do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, em patente afronta ao direito aplicável à espécie, a qual ensejou dano ao erário, a devolução deverá ser procedida da seguinte forma:

I) Pela Senhora Mara Regina Cunha da Silva;

a) **R\$ 2.480, 60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 021/PGM/2005**, o qual deve ser atualizado a partir de dezembro/2005, data da prática da última irregularidade;

b) **R\$ 404, 58** (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 043/PGM,2006**, o qual deve ser atualizado a partir de setembro/2006, data da prática da última irregularidade;

c) **R\$ 5.971,00** (cinco mil, novecentos e setenta e um reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 020/PGM/2007**, o qual deve ser atualizado a partir de setembro/2007, data da prática da última irregularidade;

d) **R\$ 1.088,00** (mil e oitenta e oito reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 061/PGM/2008**, o qual deve ser atualizado a partir de agosto/2008, data da prática da última irregularidade;

II) Pela Senhora Leilane da Silva Mafra:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

a) **R\$ 3.972,13** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 034/PGM/2009**, o qual deve ser atualizado a partir de fevereiro/2010, data da prática da última irregularidade;

b) **R\$ 159, 87** (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 018/PGM/2010**, o qual deve ser atualizado a partir de agosto/2010, data da prática da última irregularidade;

c) **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 030/PGM/2011**, o qual deve ser atualizado a partir de março/2012, data da prática da última irregularidade;

II.3 – DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

61. Demonstrada a lesão ao erário, conforme fundamentação *ut supra*, emerge a necessidade de se promover a atualização dos débitos, desde a data do fato ilegal, nos seguintes termos:

a) **R\$ 2.480, 60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 021/PGM/2005**, de responsabilidade da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**:

Mês/ano inicial:	12/2005	Índice inicial:	36,3887712058082
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,9663529		
Valor originário:	2.480,60	Valor atualizado:	4.877,73
Valor corrigido com juros:	11.804,12	Total de Meses:	142

62. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 021/PGM/2005**, perfaz a monta histórica de **R\$ 11.804,12** (onze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

b) **R\$ 404, 58** (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 043/PGM/2006**, de responsabilidade da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**:

Mês/ano inicial:	09/2006	Índice inicial:	36,9563080156667
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,9361557	Valor atualizado:	783,33
Valor originário:	404,58	Total de Meses:	133
Valor corrigido com juros:	1.825,16		

63. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 043/PGM/2006**, perfaz a monta histórica de **R\$ 1.825,16** (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

c) **R\$ 5.971,00** (cinco mil, novecentos e setenta e um reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 020/PGM/2007**, de responsabilidade da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**:

Mês/ano inicial:	09/2007	Índice inicial:	39,0217394056766
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,8336744	Valor atualizado:	10.948,87
Valor originário:	5.971,00	Total de Meses:	121
Valor corrigido com juros:	24.197,00		

64. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 020/PGM/2007**, perfaz a monta histórica de **R\$ 24.197,00** (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais).

d) **R\$ 1.088,00** (mil e oitenta e oito reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 061/PGM/2008**, de responsabilidade da **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Mês/ano inicial:	08/2008	Índice inicial:	41,844468989255
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,709979	Valor atualizado:	1.860,46
Valor originário:	1.088,00	Total de Meses:	110
Valor corrigido com juros:	3.906,96		

65. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 061/PGM/2008**, perfaz a monta histórica de **R\$ 3.906,96** (três mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos).

e) **R\$ 3.972,13** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 034/PGM/2009**, de responsabilidade da **Senhora Leilane da Silva Mafra**:

Mês/ano inicial:	02/2010	Índice inicial:	44,8438280791583
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,5956079	Valor atualizado:	6.337,96
Valor originário:	3.972,13	Total de Meses:	92
Valor corrigido com juros:	12.168,89		

66. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 034/PGM/2009**, perfaz a monta histórica de **R\$ 12.168,89** (doze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

f) **R\$ 159,87** (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 018/PGM/2010**, de responsabilidade da **Senhora Leilane da Silva Mafra**:

Mês/ano inicial:	08/2010	Índice inicial:	45,573392568409
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,5700645	Valor atualizado:	251,01
Valor originário:	159,87	Total de Meses:	86
Valor corrigido com juros:	466,87		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

67. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 018/PGM/2010**, perfaz a monta histórica de **R\$ 466,87** (quatrocentos e sessenta e seis e oitenta e sete centavos).

g) **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 030/PGM/2011**, de responsabilidade da **Senhora Leilane da Silva Mafra**:

Mês/ano inicial:	03/2012	Índice inicial:	50,3952551317287
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,4198393	Valor atualizado:	16.127,78
Valor originário:	11.358,88	Total de Meses:	67
Valor corrigido com juros:	26.933,40		

68. Assim, o débito corrigido e atualizado, pertinente ao **Convênio n. 030/PGM/2011**, perfaz a monta histórica de **R\$ 26.933,40** (vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

II.4 – DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

69. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

70. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

71. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelas responsáveis, devidamente comprovado nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto e ao erário municipal, motivo que ensejaria a cominação de sanção pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta nos arts. 54 e 55, incisos II e III, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

72. Nada obstante, vê-se que - seja da data de cada uma das irregularidades e a prolação da Decisão n. 306/2015-2ª Câmara (a qual converteu os autos em TCE), seja da data das irregularidades e a citação válida de cada uma das responsabilizadas -, houve o transcurso de 5 anos, **estando a pretensão sancionatória estatal fulminada pela prescrição quinquenal.**

73. Com efeito, a única irregularidade que não foi alcançada pelo lustro prescricional foi a atinente ao **Convênio n. 030/PGM/2011**, uma vez que a última irregularidade nele perpetrada data de março/2012 (à fl. n. 1.562), e a Decisão de conversão dos autos data de 22.12.2015.

74. Nota-se que, ainda se fôssemos considerar a citação válida da **Senhora Leilane da Silva Mafra**, que aconteceu no dia 14.04.2016, nem assim estaria prescrita a pretensão punitiva.

75. Assim, exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que o ilícito administrativo irrogado à jurisdicionada foi por ela perpetrado, restando clarividente a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das contrações públicas, qual seja os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, daí por que deve ser a responsável sancionada, com multa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 54 da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

76. Ora, no caso em tela, tinha a jurisdicionada em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar a sua responsabilidade pelo ato perpetrado (remanejamento unilateral, no valor de **R\$ 11.358,88** – onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos – cuja finalidade não restou demonstrada ser de interesse público), como exculpante de sanção.

77. Dessa feita, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pela responsável, mostra-se razoável sancionar a jurisdicionada, ora processada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado⁵, o qual perfaz a quantia de **R\$ 16.127,78** (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). a teor da norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996, da forma que se segue:

a) **Senhora Leilane da Silva Mafra**, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, por sua conduta, cuja incúria contribuiu para irregular liquidação de despesa, atinente ao remanejamento unilateral, no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), fato que resultou em dano ao erário, em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **16.127,78** (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.612,77** (mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado.

DISPOSITIVO

⁵ Valores atualizados até outubro de 2017, conforme calculadora de débito do TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, em consonância parcial com o que foi sugerido pela Unidade Instrutiva, submeto à apreciação desta colenda Câmara a seguinte proposta de Voto, para o fim de:

I - JULGAR IRREGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

I.1. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARA REGINA CUNHA DA SILVA CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

II.1.1. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 021/PGM/2005:

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 58 – vol.1), no valor de **R\$ 44,69** (quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2005;

b) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (às fls. ns. 147/148 – vol.1), no valor de **R\$ 48,70** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em dezembro/2005;

c) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 61 e 155 – vol.1), nos valores de **R\$ 46,22** (quarenta e oito reais e setenta centavos), em agosto/2005; de **R\$ 45,99** (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em setembro/2005; e de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em dezembro/2005;

d) Pagamento de **R\$ 2.250,00** (dois mil, duzentos e cinquenta reais), à **Jaqueline Leite Amâncio**, tesoureira da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores.

II.1.2. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 043/PGM/2006:

a) Pagamento de conta telefônica em nome de **Severino Carneiro da Silva** (à fl. n. 288 – vol.1), no valor de **R\$ 46,25** (quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em agosto/2006;

b) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 287 e 289/294 – vol.1), nos valores de **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, em maio/2006;

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

R\$ 46,63 (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em maio/2006; **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), em agosto/2006; **R\$ 51,66** (cinquenta e um reais e sessenta e seis reais), em maio/2006; **R\$ 51,58** (cinquenta e um reais e cinquenta e oito reais), em junho/2006; **R\$ 50,00** (cinquenta reais), em julho/2006; e **R\$ 69,45** (sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em setembro/2006.

II.1.3. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 020/PGM/2007:

a) Pagamento nos valores de **R\$ 1.750,00** (mil, setecentos e cinquenta reais - à fl. n. 519 - vol.2); **R\$ 2.350,00** (dois mil, trezentos e cinquenta - à fl. n. 520); e **R\$ 900,00** (novecentos reais - à fl. n. 521), a pessoas diversas, indicando a prestação de serviços, sem indicar quais serviços, de fato, seriam esses que ensejaram pagamento extra de valores;

b) Aplicação nos valores de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais - à fl. n. 656, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. n. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

c) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 121,00** (cento e vinte e um reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem mencionar quais seriam estas mercadorias, além de se tratar de documento sem valor fiscal.

II.1.4. EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 061/PGM/2008:

a) Aplicação nos valores de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. n. 889, vol. 3) e de **R\$ 1.000,00** (mil reais - à fl. 784) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 88,00** (oitenta e oito reais), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal.

I.2. DE RESPONSABILIDADE DA LEILANE DA SILVA MAFRA, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

I.2.1 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 034/PGM/2009:

a) Aplicação no valor de **R\$ 3.442,13** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos - às fls. ns. 1.140/1.141, vol. 4) para finalidades divergentes daquelas previstas inicialmente no plano de trabalho;

b) Apresentação de nota fiscal no valor de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais - à fl. n. 1.076 - vol. 4), com a descrição “aquisição de mercadoria”, sem valor fiscal;

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I.2.2 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 018/PGM/2010:

a) Pagamentos de contas de água em nome de **Mara Regina Cunha da Silva** (às fls. ns. 1.275/1.278 – vol. 5), nos valores de **R\$ 40,46** (quarenta reais e quarenta e seis centavos), em maio/2010; **R\$ 28,90** (vinte e oito reais e noventa centavos), em maio/2010; **R\$ 54,45** (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em agosto/2010; **R\$ 36,06** (trinta e seis e seis centavos), em julho/2010.

I.2.3 EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 030/PGM/2011:

a) 'Remanejamento unilateral' no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos - à fl. n. 1.562 – vol.6), para finalidades alheias àquelas previstas inicialmente no plano de trabalho.

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, as **Senhoras Mara Regina Cunha da Silva**, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, e **Leilane da Silva Mafra**, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. Senhora Mara Regina Cunha da Silva CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

a) Devolução do montante de **R\$ 2.480, 60** (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 021/PGM/2005**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2005 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 11.804,12** (onze mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos);

b) Devolução do montante de **R\$ 404, 58** (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 043/PGM,2006**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2006 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ R\$ 1.825,16** (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos);

c) Devolução do montante de **R\$ 5.971,00** (cinco mil, novecentos e setenta e um reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 020/PGM/2007**, o qual, ao

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir setembro/2007 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 24.197,00** (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais);

d) Devolução do montante de **R\$ 1.088,00** (mil e oitenta e oito reais), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 061/PGM/2008**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir agosto/2007 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 3.906,96** (três mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos).

II.2. Senhora Mara Regina Cunha da Silva. CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes:

a) Devolução do montante de **R\$ 3.972,13** (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 034/PGM/2009**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir fevereiro/2010 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 12.168,89** (doze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

b) Devolução do montante de **R\$ 159, 87** (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 018/PGM/2010**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir agosto/2010 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 466,87** (quatrocentos e sessenta e seis e oitenta e sete centavos);

c) Devolução do montante de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em relação às irregularidades encontradas no **Convênio n. 030/PGM/2011**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir março/2012 – data da última irregularidade, perfaz a monta histórica de **R\$ 26.933,40** (vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

III – CONSIDERAR PRESCRITA a pretensão punitiva estatal em relação à **Senhora Mara Regina Cunha da Silva**, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, pertinente às irregularidades consignadas nos itens II.1.1 a II.1.4 deste Dispositivo, e em relação à **Senhora Leilane da Silva Mafra**, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, atinente às impropriedades descritas nos itens

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

1.2.1 e 1.2.2, porquanto seja da data de cada uma das irregularidades e a prolação da Decisão n. 306/2015-2ª Câmara (a qual converteu os autos em TCE), seja da data das irregularidades e a citação válida de cada uma das responsabilizadas –, houve o transcurso de 5 anos, operando-se o lustro prescricional;

IV – MULTAR a Senhora Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, pela irregularidade apontada no item 1.2.3, uma vez que sua incúria contribuiu para irregular liquidação de despesa, atinente ao remanejamento unilateral, no valor de **R\$ 11.358,88** (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), fato que resultou em dano ao erário, em afronta a regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **16.127,78** (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.612,77** (mil, seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas às **Senhoras Epifânia Barbosa da Silva**, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação, e **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação, uma vez que não se denota dos autos nexo de causalidade entre suas condutas e os eventos danosos perpetrados em face do erário, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II desta Decisão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multa cominados, contado da notificação das responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, ex-Secretária Municipal de Educação;

b) Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, ex-Secretária Municipal de Educação;

c) Mara Regina Cunha da Silva, CPF n. 192.085.452-53, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

d) Leilane da Silva Mafra, CPF n. 708.378.562-72, ex-Diretora da Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes;

e) Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635;

f) Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1.501;

g) Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, OAB/RO 1.331;

h) Dra. Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO 5.875.

X - ENCAMINHAR, **via Ofício**, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, uma vez que há indícios de cometimento de peculato, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes às suas atribuições constitucionais;

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Acórdão AC2-TC 01120/17 referente ao processo 00207/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

Em 29 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR